CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 288/2019

Autor: Vereador Vado Malassombrado.

Ementa: Institui o "PROGRAMA EDUCACIONAL ESCOLA SEM DROGAS" nas escolas da rede pública de ensino do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Conforme demonstrado no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria abordada na presente minuta legislativa, foi apresentada no ano de 2018 (PLE-288/2018) e obteve parecer contrário desta Comissão. Proposição similar já se encontra no ordenamento jurídico municipal através do Art. 12 da Lei 8.908/2015 (Estatuto da Juventude Municipal) e de estar, também, presente na Lei Ordinária 9.105/2016 (Plano Municipal de Educação de Salvador).

Convém ressaltar que, a presente minuta legislativa contraria as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, ao dispor sobre matéria que aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, sendo de iniciativa privativa do Prefeito. Observe-se o disposto no Art. 188 do referido regimento:

> **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos **e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Por fim, a presente minuta legislativa contraria as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, não estando apto para o prosseguimento do curso processual legislativo.

Voto: Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes